



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 164 /2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 10/05/2004  
PROCESSO Nº 1/2087/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304467  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: Alcance Transporte Rodoviário Especializado Ltda.  
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEO.** Provado no curso do processo que a operação objeto da autuação é isenta de ICMS, bem como que as mercadorias transportadas são as mesmas descritas no documento fiscal. Ação Fiscal **IMPROCEDENTE DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.** Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inaugural o presente processo que no exercício da fiscalização em trânsito constatou que o autuado transportava mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos em razão de não descrever corretamente os produtos.

Fazem prova em favor do fisco os seguintes documentos: informações complementares, certificado de guarda de mercadorias, 1ª via da nota fiscal nº(s) 7159, termo de fiel depositário, consulta ao cadastro de contribuintes e AR referente ao envio do presente auto, devidamente cientificado pelo autuado.

Após citas os dispositivos considerados infringidos o autuante sugere como penalidade a prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

O destinatário das mercadorias se defende da acusação alegando, em síntese, o que se segue:

- 1- Que a operação de mera transferência entre almoxarifados do mesmo contribuinte é isenta de ICMS conforme convênio AE 151/94.

- 2- Que o mero defeito forma, ou seja, relação incompleta de componente acessório não autoriza o fisco a declarar inidôneo o documento. O documento emitido pela CHESF consignou todos os requisitos: natureza da operação e a fundamentação legal da isenção.
- 3- Afirma que por não ser esta operação tributável, obrigatoriamente o acessório é inexigível.
- 4- Por fim solicita a improcedência do auto ou caso não seja este o entendimento do julgador requer que seja tomada como base de cálculo o valor total dos acessórios, ou seja, R\$ 43.731,40 já que neste ponto ocorreu o equívoco.
- 5- Por fim, solicita a nulidade da autuação.

É o Relatório.

**VOTO:**

Pelo valor das mercadorias relacionadas pelo fiscal no certificado de guarda de mercadorias denota que os produtos transportados são os mesmo descritos na nota fiscal n° 7159. Ressalte-se, ainda, que a nota fiscal n° 7159 descreve, 08 computadores/ acessórios e 01 space e o documento de fls. 06 (CGM) informa que estavam sendo transportados exatamente oito computadores com seus acessórios e um space.

O emitente deixou de descrever corretamente as mercadorias transportadas fato esse que, no entanto, não trouxe nenhum prejuízo para o Erário Estadual e que pelo valor das mercadorias relacionadas pelo fiscal no Certificado de Guarda de Mercadorias denota que os produtos são os mesmo descritos na nota fiscal, tendo havido, portanto, um excesso de zelo por parte do autuante.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirma decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **Alcance Transporte Rodoviário Especializado Ltda.**

Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 06 de 2.004.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO  
*Fernanda Rocha Alyes do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alyes do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Fernando Cezar C. A. Ximenes*  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan P. de Castro*  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Mateus Viana Neto*  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO